

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## 2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502494-64.2018.8.05.0022

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: Felipe Smith Santos Crisóstomo

Advogado(s): VERANA MARQUES ROSA MATOS (OAB:BA39966-A), TIAGO ASSIS SILVA (OAB:BA27027-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Felipe Smith Santos Crisóstomo, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, que negou provimento à Apelação Criminal por ele manejada.

Alega o recorrente, em síntese, a contrariedade aos artigos 1°, III, 5°, I, LIV, LV, LVII, da Constituição Federal.

O recorrido apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Da análise da peça recursal, verifica-se que o apelo extremo não reúne condições de admissibilidade.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5°, LVII, da Constituição Federal, convém destacar o entendimento firme do Supremo Tribunal Federal quanto à imprestabilidade do manejo da via recursal extraordinária para análise de contrariedade ao princípio da presunção de inocência, dirigido à absolvição, por consubstanciar, quando muito, ofensa meramente reflexa:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.



CONTROVÉRSIA ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE *VIOLAÇÃO* AO PRINCÍPIO DA *PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA*. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM DECORRÊNCIA DA MORTE DA ACUSADA. OFENSA REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso extraordinário não se presta a reexaminar pressupostos de admissibilidade de recurso de competência final de outros tribunais (Tema 181/STF).

2. A discussão acerca de eventual violação ao princípio da presunção de inocência, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, refoge à destinação constitucional do recurso extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal.

3. Extinta a punibilidade pelo fato do falecimento da denunciada, emerge por si só, sobranceira, a presunção de inocência, descabendo cogitar-se de culpa ou absolvição.

4. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1171095 AgR / PR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Min. EDSON FACHIN -Julgamento: 23/08/2019 - Publicação: 03/09/2019).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Cerceamento de defesa. Presunção de inocência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), tampouco para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido.

(ARE 1198533 AgR / RS - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente) - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Julgamento: 10/05/2019 - Publicação: 30/05/2019).

Ademais, consoante consubstanciado nos precedentes supracitados, a desconstituição das conclusões alcançadas no Acórdão recorrido acerca da suficiência probatória e análise das arguições defensivas, com vistas à absolvição, demanda, necessariamente, o revolvimento fático probatório, o qual encontra óbice no entendimento consolidado pelo teor da Súmula nº 279, do STF.

De modo similar, a pretensão dirigida à absolvição, calcado na alegação de ofensa ao artigo 5°, LVI e LV, vinculado à contrariedade ao artigo 1°, III, e 5°, I, da Carta Maior, não credencia o ascenso do apelo extremo, na medida em que requer o prévio exame da legislação infraconstitucional e o revolvimento de fatos e provas. Ademais, convém salientar que

é pacífico no âmbito da jurisprudência do STF que eventual violação a tais postulados não configura ofensa direta à Lei Maior, mas, quando muito, ofensa meramente reflexa.

Destaque-se, por oportuno, a tese fixada pelo STF que, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, deu ensejo ao **Tema 660**, consubstanciando a ausência de repercussão geral:

> Ementa. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

> Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

> (ARE 748371 RG - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 06/06/2013 - Publicação: 01/08/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC/15 (TEMA 660), e, por não ser este o único fundamento do presente ato decisório, inadmito o apelo extremo em relação à matéria remanescente suscitada no feito (artigo 5°, inciso LVII, da CF).

Publique-se. Intimem-se.

Desembargadora Márcia Borges Faria

2ª Vice-Presidente.

